



PROCESSO Nº	: 27.949-8/2018
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA (AGRUPAMENTO DE MULTAS)
UNIDADE	: SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS DE CUIABÁ
RESPONSÁVEL	: JOSÉ ROBERTO STOPA
RELATOR	: CONSELHEIRO PRESIDENTE DOMINGOS NETO

PARECER Nº 5.955/2019

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. AGRUPAMENTO DE MULTA. SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS DE CUIABÁ. AGRUPAMENTO DE MULTAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA PROCEDÊNCIA DO AGRUPAMENTO DE MULTAS. BAIXA NO SISTEMA CONTROL-P. REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE PARA EXECUÇÃO JUDICIAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de Representação de Natureza Interna proposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria de Serviços Urbanos de Cuiabá, no qual foi imputada multa ao Sr. José Roberto Stopa, Secretário de Serviços Urbanos.

2. Em Julgamento Singular nº 1307/JJM/2018, publicado em 27/12/2018, foi aplicada multa no valor de 10 UPFs ao responsável.

3. O Núcleo de Certificação de Controle de Sanções, após a determinação de notificação do representado para o recolhimento da multa (Doc. nº 19454/2019),



sugeriu o arquivamento provisório da representação, nos termos do artigo 293, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em razão do valor da multa não ser superior a 15 (quinze) UPFs/MT (Doc. nº 76380/2019).

4. Em análise posterior, com o intuito do cumprimento das decisões deste Tribunal, o referido núcleo instaurou procedimento de verificação de multas pendentes de processos provisoriamente arquivados e constatou que o responsável possuía outras obrigações não quitadas perante este Tribunal (Doc nº 271819/2019).

5. Ao observar os valores resultantes das multas pendentes dos Processos nºs 227684/2016, 223018/2016 e 279498/2018, concluiu-se que os agrupados podem ser objeto de execução judicial da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso (PGE-MT), conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa, pois totalizam o valor de 22 UPFs/MT.

6. Diante disso, o referido núcleo sugeriu a emissão de decisão do agrupamento das MULTAS aplicadas ao Sr. José Roberto Stopa, que totalizam o valor de 22 UPFs/MT, para fins de execução judicial da PGE-MT.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. José Roberto Stopa possui outros processos pendentes de pagamento com valores inferiores a 15 UPFs/MT, tornando-se necessária a adoção das medidas citadas pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, conforme o disposto no art. 293, caput, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Resolução do TCE/MT nº 14/2007, com o intuito de possibilitar a execução da referida cobrança pela instituição competente. Veja-se:

Art. 293. Os processos cujas multas aplicadas não forem pagas no prazo estabelecido serão encaminhados para execução judicial, salvo aqueles cujo valor não ultrapasse 15 (quinze) UPF-MT, os quais serão arquivados provisoriamente sem a baixa do nome do responsável no cadastro de inadimplente do Tribunal de Contas.

§ 1º. No final de cada exercício, a unidade responsável pelo controle de



sanções, deverá sugerir ao Presidente do Tribunal de Contas o agrupamento, ao processo mais recente, das multas de até 15 (quinze) UPF-MT, aplicadas em processos distintos e ao mesmo responsável, independentemente da natureza da sanção, desde que, somadas, atinjam o valor limite de execução judicial.

§ 2º. O agrupamento disposto no § 1º implica na juntada de todos os processos envolvidos ao processo mais recente, onde será concentrada a totalidade das multas, através de acórdão.

§ 3º. As multas individuais referentes aos processos envolvidos nos procedimentos dispostos nos parágrafos anteriores, já lançadas no sistema de controle de sanções do Tribunal, serão baixadas pela mesma decisão colegiada citada no parágrafo anterior, e depois, somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.

9. Desta feita, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela procedência do agrupamento das multas aplicadas ao Sr. José Roberto Stopa com remessa dos autos à PGE para execução judicial dos débitos imputados e determinação ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções para que dê baixa no Sistema CONTROL-P das MULTAS pendentes de recolhimento referente aos processos envolvidos.

3. CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições constitucionais de defesa da ordem jurídica, da democracia e do interesse público, com espeque nos artigos 127 e 130 da Constituição da República, e com fulcro no artigo 293, §1º, §2º e §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Mato Grosso, **manifesta-se:**

a) pelo **procedência do agrupamento**, nos termos do art. 293, caput, parágrafos 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE/MT nº14/2007;

b) pela **remessa dos autos à Presidência deste Tribunal para apreciação da proposta de agrupamento das multas** aplicadas ao Sr. **JOSÉ ROBERTO STOPA**, constantes nos processos nº 227684/2016 (multa de 6 UPFs/MT), nº 223018/2016 (multa de 6 UPFs/MT), e no processo principal (mais recente) nº 279489/2018 (multa de 10 UPFs/MT), totalizando o valor de 22 UPFs/MT, conforme art. 293, parágrafos 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE/MT nº 14/2007;



c) pela **determinação ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções para que dê baixa no Sistema CONTROL-P das MULTAS pendentes de recolhimento referente aos processos envolvidos, inclusive do presente processo, e, a inserção, ao processo mais recente (Processo nº 271819/2018), saldo total de 22 UPFs/MT;**

d) pela **remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado para proceder a execução judicial dos débitos imputados.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

(em substituição ao Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps – Ato nº 25/2019)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.